



Prefeitura Municipal de Maria da Fé Minas Gerais

www.mariadafe.mg.gov.br
gabinete@mariadafe.mg.gov.br



DECRETO Nº. 3.930 DE 20 DE ABRIL DE 2020.

Declara o estado de calamidade pública e consolida as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no Município de Maria da Fé.

PATRICIA SANTOS DE ALMEIDA BERNARDO, Prefeita do Município de Maria da Fé, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 67 da Lei Orgânica Municipal e o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020,

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde (OMS) decretou a disseminação da Covid-19 como uma pandemia mundial;

CONSIDERANDO que a doença provocada pela Covid-19, sigla em inglês para *Coronavirus disease 2019* (doença por Coronavírus 2019, na tradução), necessita de medidas coordenadas, integradas e cooperadas de âmbito nacional, regional e local;

CONSIDERANDO que o Brasil adota uma estrutura de Estado Federal cooperativo proposta pela Constituição da República, a qual requer o estabelecimento de regras claras para que a atuação conjunta dos diversos Entes federados possa cumprir as obrigações do Estado de forma segura e célere, atendendo às urgências da população e suprimindo as deficiências que debilitam as relações entre povo e Estado;

CONSIDERANDO que a estrutura peculiar do Município brasileiro possui status de Ente Federativo com capacidade de exercer direitos e possuir obrigações – tendo sua autonomia garantida pela Constituição Federal de 1988 –, apresentando-se como um federalismo de gradações, resguardando a autonomia dos Entes;

CONSIDERANDO que a tendência contemporânea de valorização da autonomia local e municipalista não deve partir somente da descentralização da forma de Estado, mas se voltar à indicação de soluções harmônicas e cooperativas na organização estatal, superando-se as tendências de conflito federativo;

CONSIDERANDO a recente decisão do ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341, do Distrito Federal, que reconheceu no dia 24 de março que Estados, Distrito Federal e Municípios também podem criar regras de isolamento, quarentena e restrição de transporte e trânsito em rodovias, portos e aeroportos, ou seja, a competência para tratar de normas de cooperação em saúde pública é comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

CONSIDERANDO a recente decisão do ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.357, do



Prefeitura Municipal de Maria da Fé Minas Gerais

www.mariadafe.mg.gov.br
gabinete@mariadafe.mg.gov.br



Distrito Federal, que no dia 29 de março afastou a exigência de demonstração de adequação orçamentária em relação à criação e à expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento da Covid-19, excepcionando, portanto, dispositivos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para todos os Entes Federados que tenham declarado estado de calamidade pública;

CONSIDERANDO a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 22 de março de 2020, do Estado de Minas Gerais que dispõe de medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos;

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde nº 454 de 20/03/2020 que declara em todo o território nacional o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19),

CONSIDERANDO as atualizações técnicas ao protocolo de infecção humana pelo SARS, Centro de Operações de Emergência em Saúde – COES Minas COVID-19, que estabelece definições de casos operacionais, fluxos de testagem laboratorial e notificação dos casos,

CONSIDERANDO as determinações do Comitê Municipal, estabelecidas no Decreto 3.905 de 19 de março de 2020, que ressalta o ISOLAMENTO SOCIAL como uma das principais medidas de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que cabe a este Município, dentro de sua competência, instituir restrições e práticas sanitárias ao comércio local e aos seus municípios, em virtude da pandemia do Coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto nº 3.902 de 16 de março de 2020, que declarou a situação de emergência em saúde pública no Município de Maria da Fé;

CONSIDERANDO os termos do Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, do Governador do Estado de Minas Gerais, que decretou o estado de calamidade pública no âmbito de todo o território do Estado, com efeitos até o dia 31 de dezembro de 2020, em razão dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. O estado de calamidade pública de que trata o caput será submetido, para reconhecimento, à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais - ALMG, nos termos do art. 65 da Lei complementar Federal nº 101, de 2000.

CONSIDERANDO que na sexta-feira, dia 17/04/2020 o Governador Romeu Zema sancionou o Projeto de Lei que obriga o uso de máscaras de proteção no Estado de Minas Gerais.

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto declara o ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA e consolida as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no Município de Maria da Fé.



Prefeitura Municipal de Maria da Fé Minas Gerais

www.mariadafe.mg.gov.br
gabinete@mariadafe.mg.gov.br



Parágrafo Único – A partir da data de publicação deste Decreto passará a ser exigido o uso de máscara em todo o ambiente público e privado no Município de Maria da Fé.

CAPÍTULO I

DO ESTADO DE CALAMIDADE

Art. 2º. Fica declarado estado de calamidade pública em todo o território do Município de Maria da Fé até 31 de Dezembro de 2020.

§ 1º O estado de calamidade pública de que trata o caput será submetido, para reconhecimento, à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais - ALMG, nos termos do art. 65 da Lei complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º. Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, aplicam-se as suspensões e dispensas previstas no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 65, de 04 de maio de 2001.

§ 3º. Os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta e indireta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão da Covid-19, as medidas determinadas neste Decreto.

Art. 3º. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto.

Parágrafo único. O Município poderá relativizar as disposições contidas neste Decreto caso a situação de emergência de saúde pública assim o permitir.

CAPÍTULO II

DAS VEDAÇÕES, DETERMINAÇÕES, RESTRIÇÕES E PRÁTICAS SANITÁRIAS IMPOSTAS PELO MUNICÍPIO ÀS PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Seção I

Das proibições destinadas às pessoas naturais e jurídicas de direito público e privado

Art. 4º. Ficam vedadas:

- I – a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, oficinas do CRAS, atividades esportivas da Escolinha de Futebol, campeonatos esportivos de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais, shows, com mais de 10 (dez) pessoas;
- II – práticas comerciais abusivas, pelos produtores e fornecedores, em relação a bens ou serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação.



Prefeitura Municipal de Maria da Fé Minas Gerais

www.mariadafe.mg.gov.br
gabinete@mariadafe.mg.gov.br



- III – viagens para tratamento fora do domicílio (TFD), exceto aos pacientes oncológicos e hemodiálise;
- IV – o transporte com micro-ônibus da Secretaria Municipal de Saúde visando impedir a aglomeração de pessoas e proliferação do Coronavírus conforme resolução do CISMAS – Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí;
- V- Realização de procedimentos médicos ambulatoriais eletivos afim de impedir a aglomeração de pessoas e proliferação do Coronavírus, conforme Res. Nº 006 do CISMAS – Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí, exceto procedimentos de urgência, oncologia, gestantes e hemodiálise;
- VI – visitação de turistas no âmbito do Município em todas as suas entradas.

Seção II

Das determinações, restrições e práticas sanitárias

Art. 5º. Fica determinado que os fornecedores e comerciantes devem limitar o quantitativo para a aquisição individual de produtos essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de modo a evitar o esvaziamento do estoque desses produtos.

Art.6º - Fica autorizado o atendimento de casos eletivos das Clínicas de Odontologia sediadas neste Município, em horário reduzido, das 09 às 17 horas, exceto os casos de urgência e emergência, observando as orientações do Conselho Federal e Regional de Odontologia e às normas do Comitê Municipal de Saúde, quanto aos critérios para atendimentos, medidas para redução do risco de transmissão da COVID-19, medidas de proteção, limpeza e desinfecção e ainda atender somente pacientes que não estejam inseridos em grupos de risco.

Art.7º - Fica autorizado o atendimento das Clínicas de Fisioterapia para atendimentos de urgência, em horário reduzido, das 09 às 17 horas, limitando a permanência de 01 paciente por horário, observando as orientações do Conselho Federal e Regional de Fisioterapia e às normas do Comitê Municipal de Saúde, quanto aos critérios para atendimentos, medidas para redução do risco de transmissão da COVID-19, medidas de proteção, limpeza e desinfecção e ainda atender somente pacientes que não estejam inseridos em grupos de risco.

Parágrafo Único – Ficam proibidos os tratamentos realizados em grupos, como Pilates.

Art. 8º. Deverá ser mantida em 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação dos transportes públicos e privados de passageiros, urbanos e rurais, do serviço de transporte coletivo intramunicipal devendo observar as seguintes práticas sanitárias:

- I – realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e a cada turno/viagem, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus;



Prefeitura Municipal de Maria da Fé Minas Gerais

www.mariadafe.mg.gov.br
gabinete@mariadafe.mg.gov.br



- II – higienização do sistema de ar-condicionado se houver;
- III – manutenção, quando possível, de janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação de ar;
- IV – fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da pandemia Coronavírus, COVID-19;
- V- utilização de máscaras no transporte coletivo de passageiros pelos respectivos funcionários e usuários, conforme diretrizes da SES – Secretaria Estadual de Saúde.
- VI- aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, aos responsáveis por veículos de transporte coletivo e individual, a instrução e orientação de seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade de:
 - a) adotar cuidados pessoais, sobretudo lavar as mãos e o uso de produtos assépticos durante e ao término de cada viagem e observar a etiqueta respiratória;
 - b) manter a limpeza dos veículos;
 - c) adequado relacionamento com os usuários de transporte público e privado.

Art. 9º - Os estabelecimentos comerciais deverão adotar as seguintes medidas:

- I – intensificação das ações de limpeza e desinfecção;
- II – disponibilização de produtos de assepsia aos clientes;
- III – manutenção de distanciamento de 02 (dois) metros entre os consumidores e controle para evitar a aglomeração, inclusive por meio de demarcação do espaço em fila de espera;
- IV – divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da Pandemia Coronavírus – Covid-19;
- V- agendamento de atendimento ao consumidor quando compatível com a atividade.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS A SEREM ADOTADAS NO MUNICÍPIO

Seção I

Da suspensão de serviços, atividades ou empreendimentos

Art. 10. Ficam suspensos todos os serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, no Município de Maria da Fé, principalmente:

- I – eventos públicos e privados de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos, com público superior a dez pessoas;
- II – realização de feiras voltadas ao comércio de quaisquer tipos de mercadorias;



Prefeitura Municipal de Maria da Fé Minas Gerais

www.mariadafe.mg.gov.br
gabinete@mariadafe.mg.gov.br



- III – bibliotecas e centros culturais;
- IV – academias, estúdios, salas de atividades físicas, clubes e similares;
- V – realização de missas, cultos ou qualquer outro ato religioso que implique reunião de pessoas, em qualquer número, em igrejas, templos e locais de qualquer credo sendo recomendado às igrejas e templos continuar com suas transmissões via internet, rádio ou outro meio de comunicação afim de evitar a aglomeração de pessoas no interior de seus templos religiosos.
- VI – Estádio Municipal e quadras esportivas;

Parágrafo Único - A suspensão de que trata o *caput* deste artigo não se aplica às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários;

Seção II

Das restrições e práticas sanitárias

Subseção I

Dos centros de convivência de idosos

Art. 11. Ficam restritas as visitas a centros de convivência de idosos como o Lar São Vicente de Paula.

Subseção II

Das medidas de higienização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais

Art. 12. Os estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais cujas atividades estão permitidas por este Decreto, deverão adotar sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, e implementar medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

- I - adoção de cuidados pessoais, sobretudo lavar as mãos, utilizar produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel ou líquido a 70% (setenta por cento), e observância da etiqueta respiratória;
- II - manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

Art. 13 - As Indústrias e comércios ficarão responsáveis de entrar em contato com a Secretaria Municipal de Saúde e avisar caso seus funcionários que realizem viagens de transporte para outras localidades apresentem sintomas gripais, ficando proibido a presença de funcionário com sintoma



Prefeitura Municipal de Maria da Fé Minas Gerais

www.mariadafe.mg.gov.br
gabinete@mariadafe.mg.gov.br



gripal em qualquer estabelecimento, devendo ficar afastado do serviço e manter-se em isolamento por 14 (quatorze) dias.

Art. 14. Os estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais cujas atividades estão permitidas por este Decreto deverão adotar, cumulativamente, as seguintes medidas:

- I - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel ou líquido a 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;
- II - fornecer máscaras para todos seus funcionários e clientes que não a estejam utilizando;
- III - proibir a permanência de pessoas no estabelecimento sem a utilização de máscara;
- IV - encarregar o responsável pelo estabelecimento que, por si ou através de seus funcionários, controle a posição das pessoas na fila, mantendo as marcações externas das lojas nos passeios de dois em dois metros, acionando, em caso de descumprimento, a Prefeitura Municipal de Maria da Fé;
- V- limitar a quantidade de pessoas no interior do estabelecimento, observando para os supermercados ou estabelecimentos maiores o máximo de 10 (dez) pessoas;
- VI- orientar seus funcionários de modo a reforçar a importância e a necessidade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho, observância da etiqueta respiratória e a manutenção da limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho.

Seção III

Da manutenção de serviços e atividades comerciais

Art. 15. Ficam permitidos, observado o disposto neste artigo, os seguintes serviços e atividades abaixo listados e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento:

§ 1º - Fica estabelecido o horário de funcionamento até às 19 horas para os seguintes comércios:

- I – farmácias e drogarias;
- II – supermercados, mercados, açougues, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos;
- III – postos de combustíveis e derivados;
- IV – distribuidoras de gás e de água mineral;
- V – transporte e entrega de cargas em geral;

§ 2º - Fica estabelecido o horário de funcionamento das 09:00 às 17:00 horas para os seguintes comércios:

- I - oficinas mecânicas, autopeças, borracharias, funilarias, lavadores de carros e bicicletarias;



Prefeitura Municipal de Maria da Fé Minas Gerais

www.mariadafe.mg.gov.br
gabinete@mariadafe.mg.gov.br



II- serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;

III - construção civil e serralherias;

IV - assistência veterinária, *pet shops* e lojas agropecuárias;

V- lojas de vestuários, móveis, perfumarias, lojas de utilidades, floriculturas, papelarias e gráficas;

VI - clínicas odontológicas e de Fisioterapia;

VII - salões de beleza, barbearias e afins;

VIII- escritórios de Contabilidade, Advocacia, Despachantes e Imobiliárias.

§ 3º - As agências bancárias e similares funcionarão em horário estabelecido pelo Banco Central;

§ 4º - Os setores industriais e a cadeia industrial de produção de alimentos deverão funcionar de acordo com o regimento e planejamento interno das próprias indústrias;

§ 5º - O funcionamento de hotéis e pousadas fica restrito ao atendimento somente de mensalistas, representantes comerciais e vendedores, sendo proibida a estadia de turistas enquanto perdurar a Pandemia, devendo cumprir as seguintes determinações:

- I- Proibido reserva por aplicativos;
- II- Proibido o café da manhã em forma de Buffet, este deverá ser oferecido no quarto de preferência em utensílios descartáveis;
- III- Seguir as medidas de higienização do art. 14 deste Decreto;
- IV- Proibido entrar nos apartamentos para limpar e trocar roupas de cama enquanto o hóspede estiver em estadia, os itens só poderão ser trocados após o *checkout*;
- V- Cabe ao estabelecimento hoteleiro procurar a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo para receber maiores orientações.
- VI- Comunicar a Secretaria Municipal de Saúde se algum hóspede apresentar sintomas gripais.

§ 6º - O funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias e similares somente é permitido para a realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, para serviços de entrega de mercadorias em domicílio e para retirada em balcão, vedado o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento.

- I- Os bares funcionarão em horário reduzido das 09 às 17 horas;
- II- Os serviços de *delivery* funcionarão até às 23 horas.

§ 7º - O funcionamento de padarias, mercearias somente é permitido para a realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, para serviços de entrega de mercadorias em domicílio e para compra, presencialmente, com restrição do número de clientes, sendo vedado o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento.



Prefeitura Municipal de Maria da Fé Minas Gerais

www.mariadafe.mg.gov.br
gabinete@mariadafe.mg.gov.br



§ 8º - O funcionamento de supermercados, mercados, açougues e similares somente é permitido para a realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, para serviços de entrega de mercadorias em domicílio e para compra presencialmente, com restrição do número de clientes, sendo vedado o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento e ainda devem permanecer fechados aos domingos enquanto perdurar a Pandemia da COVID-19.

Art. 16. Fica permitida e assegurada a prestação de serviços públicos essenciais, que não podem ser descontinuados, dentre os quais:

- I – tratamento e abastecimento de água;
- II – assistência médico-hospitalar;
- III – serviço funerário com as normas do Decreto nº 3.902 de 18 de março de 2020;
- IV – coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;
- V – exercício regular do poder de polícia administrativa.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS QUE PODERÃO SER ADOTADAS PELO MUNICÍPIO

Seção I – Secretaria Municipal de Saúde

Art. 17. Nos termos do inciso III do § 7º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus, responsável pelo surto de 2019, poderão ser adotadas as seguintes medidas pelo Município:

- I – isolamento;
- II – quarentena;
- III – determinação de realização compulsória de:
 - a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;
 - c) coleta de amostras clínicas;
 - d) vacinação e outras medidas profiláticas;
 - e) tratamentos médicos específicos;
- IV – estudo ou investigação epidemiológica;
- V – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Art. 18. Fica mantido o Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus – COVID-19, com o objetivo de estabelecer e divulgar ações relacionadas ao novo Coronavírus, coordenado pela Secretária Municipal de Saúde.



Prefeitura Municipal de Maria da Fé Minas Gerais

www.mariadafe.mg.gov.br
gabinete@mariadafe.mg.gov.br



Art. 19. Para enfrentamento da emergência de saúde pública e Calamidade Pública decorrente do novo Coronavírus, poderão ser contratados profissionais de saúde, por prazo determinado de no máximo 90 (noventa) dias, prorrogáveis pelo mesmo período.

Art. 20. Fica ampliada a validade para 09 (nove) meses das prescrições de receituários de medicamentos em doenças crônicas no âmbito da rede pública municipal de saúde do Município de Maria da Fé (UBS, ESF), desde que contenham a indicação “uso contínuo” ou o período de tratamento, a partir da data de emissão.

Seção II – Secretaria Municipal de Educação

Art. 21. Ficam suspensas, por tempo indeterminado, as atividades presenciais de educação escolar em todas as unidades da rede municipal de ensino, desde 07 de abril de 2020.

Art. 22. A Secretaria Municipal de Educação continua em funcionamento para as atividades administrativas essenciais e os funcionários da Pasta atuarão em escala de revezamento, determinando, se necessário, funcionários essenciais para cumprirem suas atividades nas escolas onde estão lotados.

Art. 23. O recesso escolar previsto para o mês de julho, nas escolas municipais, foi antecipado e já cumprido no período de 23 de março a 06 de abril de 2020, devido as ações de prevenção ao contágio pela Covid-19, em todo o município.

Art. 24. Os auxiliares de serviços gerais, auxiliares de Secretaria e motoristas deverão gozar de suas horas extraordinárias a que tem direito pelo banco de horas e gozar de suas férias regulamentares referente ao período aquisitivo 2019/2020.

Parágrafo Único: Fica suspenso o serviço de transporte escolar enquanto perdurar a suspensão das atividades escolares.

Art. 25. Fica estabelecido que havendo necessidade, os funcionários poderão ser convocados para o atendimento de urgência e emergência pela Secretaria Municipal de Educação ou pela Chefe do Executivo.

Art. 26. Enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais nas escolas municipais, os professores e monitores deverão sob a orientação e supervisão da Equipe Pedagógica realizar estudos de formação continuada.

Art. 27 – O Projeto Político Pedagógico deverá ser reavaliado, reformulado e adequado pela Direção e Equipe Pedagógica.

Art. 28. Fica mantida a recomendação aos estabelecimentos da rede privada de ensino da suspensão de suas atividades presenciais.



Prefeitura Municipal de Maria da Fé Minas Gerais

www.mariadafe.mg.gov.br
gabinete@mariadafe.mg.gov.br



Seção III – da Administração Pública Municipal

Art. 29. Fica mantida a suspensão do atendimento presencial ao público em todas as unidades da Prefeitura Municipal de Maria da Fé, exceto as unidades que prestem serviços de saúde, assistência social e financeiro.

Art. 30. Todo órgão público municipal deverá afixar mensagem sobre os cuidados de prevenção sobre o Coronavírus.

Art. 31. A Secretaria Municipal de Administração e Gabinete, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais, deverá avaliar e regulamentar, mediante Portaria, a possibilidade de suspensão, redução ou alteração dos serviços, implementação de novas condições e restrições temporárias na prestação e acesso, bem como outras medidas, considerando a natureza do serviço e no intuito de reduzir, neste período, o fluxo e a aglomeração de pessoas no serviço, em especial das pessoas inseridas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, no grupo de risco de maior probabilidade de desenvolvimento dos sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo Coronavírus.

Art. 32. Fica recomendado a não permanência de crianças, jovens e idosos em praças e parques públicos, como forma de evitar a aglomeração em prevenção ao Coronavírus.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 33. Caberá às autoridades sanitárias do Município e aos funcionários designados, no âmbito de suas respectivas competências, a fiscalização de estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, acerca do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 34. O descumprimento do disposto neste Decreto, no que couber, acarretará, cumulativamente, nas penalidades de multa, interdição total da atividade, suspensão e cassação de alvará de localização e funcionamento, previstas na Legislação Municipal, nº 946 de 25/07/2001 – Código de Posturas do Município e demais legislações correlatas e pertinentes, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais.

Art. 35. Constatada a infração o funcionário designado pela fiscalização lavrará a ocorrência da qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - identificação do infrator;
- IV - identificação do imóvel ou empresa em que é praticada a infração;



Prefeitura Municipal de Maria da Fé Minas Gerais

www.mariadafe.mg.gov.br
gabinete@mariadafe.mg.gov.br



Parágrafo único. Se possível, toda ação deverá ser documentada através de fotos e vídeos da ação de fiscalização.

Art. 36. Para quaisquer infrações ao disposto neste Decreto, além da obrigação de cessar a transgressão, o infrator fica sujeito às seguintes penalidades:

- I - na primeira ocorrência, notificação por escrito;
- II - na segunda ocorrência, multa, no valor conforme estabelecido da Lei Municipal nº 946/2001.
- III - acima de duas ocorrências, o valor da multa prevista no inciso anterior será duplicado e o Alvará suspenso;
- IV - considera-se infrator o proprietário, pessoa natural ou jurídica, do estabelecimento.
- V- A aplicação das sanções previstas neste Decreto não impede a adoção de outras providências nas esferas cível e criminal previstas na legislação.

Art. 37. Lavrado o Boletim de Ocorrência, será ele remetido à Secretaria Municipal de Fazenda, a qual, após possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo infrator e o proprietário, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, julgará a consistência do auto e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O Boletim de Ocorrência de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se considerado inconsistente ou irregular.

Art. 38. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao infrator e ao proprietário do estabelecimento, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.

Art. 39. O pagamento da multa deverá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, que não será inferior a 40 (quarenta) dias contados da data de entrega, sob pena de inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. As Secretarias Municipais poderão expedir atos infra legais, sempre em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, para regulamentar o presente Decreto, nos limites de suas respectivas atribuições.

Art. 41. Ficam mantidos todos os efeitos jurídicos decorrentes da decretação de emergência em saúde pública, em especial os relativos à contratação de funcionários na área de saúde, à aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.



Prefeitura Municipal de Maria da Fé Minas Gerais

www.mariadafe.mg.gov.br
gabinete@mariadafe.mg.gov.br



Art. 42 - Fica dispensada a licitação para aquisição e bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da calamidade pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus de que trata este Decreto, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979 de 2020.

Art. 43. A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos do Município.

Art. 44. Ficam revogados os Decretos Municipais: 3.906 de 19/03/2020; 3.907 de 22/07/2020; 3.908 de 23/03/2020; 3.914 de 24/03/2020; 3.915 de 26/03/2020; 3.916 de 27/03/2020; 3.924 de 06/04/2020; 3.925 de 07/04/2020; 3.927 de 09/04/2020.

Art. 45. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município e observadas as normativas federal e estadual.

Art. 46. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA SANTOS DE ALMEIDA BERNARDO
Prefeita Municipal